



A Efetivação do Direito Fundamental à Educação: A Interdisciplinaridade entre o Direito Constitucional e a Pedagogia na Concretização da Dignidade Humana

Realizing the Fundamental Right to Education: The Interdisciplinary Relationship Between Constitutional Law and Pedagogy in Giving Effect to Human Dignity

João Pedro Nery Tenório

Graduando em Direito pela Faculdade Cesmac do Agreste. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5918374977039390>

Luiz Antonio Torres Feitosa

Graduando em Direito pela Faculdade Cesmac do Agreste. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8383031059461029>

Arthur Salles da Silva Ferro

Graduando em Direito pela Faculdade CESMAC do Agreste. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1040841367198079>

Nigel Stewart Neves Patriota Malta

Doutor e Mestre pela Universidade Federal de Alagoas. Professor da Faculdade Cesmac do Agreste. Orientador. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3983490925456375>

Resumo: A garantia do direito à educação no Brasil pede uma ponte entre Direito Constitucional e Pedagogia. Em 1988, a Constituição colocou a dignidade da pessoa humana como base do país e a educação como um direito de todos, cobrando deveres do Estado e da família. Acontece que matricular o estudante ou garantir a vaga física apenas cumpre o lado burocrático da lei. Sem ensino qualificado, a norma constitucional vira uma promessa vazia. Defende-se que a regra jurídica avisa o que deve ser feito, mas é o saber pedagógico que faz o ensino acontecer na prática. Como ciência aplicada, a Pedagogia traz as etapas didáticas, os métodos e o planejamento que mudam a rotina da sala de aula. É esse trabalho intencional que desperta o pensamento crítico, a autonomia e a cidadania dos estudantes. Com base em autores dos dois campos, o estudo mostra que o texto constitucional só gera efeitos reais quando entra no dia a dia da escola. Unir a cobrança do texto constitucional à prática viva das turmas escolares desponta como o caminho mais seguro para superar abismos sociais e oferecer uma formação digna a cada aluno.

Palavras-chave: direito educacional; carta magna; ciência pedagógica; valor da pessoa humana; diálogo acadêmico; impacto social.

Abstract: Guaranteeing the right to education in Brazil requires linking Constitutional Law with Pedagogy. The 1988 Constitution established human dignity as a fundamental principle of the nation and education as a universal right, imposing obligations on both the State and the family. However, merely enrolling a student or securing a physical place in a school satisfies only the bureaucratic aspect of the law. Without quality instruction, the constitutional mandate becomes an empty promise. It is argued that, while legal norms dictate what must be done, it is pedagogical knowledge that enables teaching to materialize in practice. As an applied science, Pedagogy provides the didactic stages, methods, and planning that transform classroom routines. It is this intentional work that fosters critical thinking, autonomy, and

citizenship among students. Drawing on contributions from authors in both fields, this article demonstrates that the constitutional text yields tangible results only when integrated into the daily life of schools. Combining constitutional mandates with the reality of the classroom emerges as the surest path to bridging social gaps and providing a dignified education for every student.

Keywords: educational law; constitution; pedagogical science; human dignity; academic dialogue; social impact.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 promoveu um giro paradigmático na ordem jurídica brasileira ao consagrar a dignidade da pessoa humana como pilar da República e elevar a educação à condição de direito fundamental social. Ao figurar no núcleo dos direitos indispensáveis para o desenvolvimento da personalidade, o preparo para a cidadania e a qualificação para o trabalho, a educação passou a exigir do Estado não apenas a abstenção de ingerências, mas a implementação de prestações positivas destinadas a assegurar condições materiais mínimas de existência e a redução das desigualdades sociais.

Ocorre que a mera previsão normativa e a garantia formal de vagas não possuem eficácia instrucional própria. A Carta Magna estabelece o dever jurídico e baliza o financiamento público, porém o texto legal não ensina nem promove, por si só, a apropriação do conhecimento e a autonomia intelectual no cotidiano escolar. O acesso burocrático às instituições de ensino garante a presença física do estudante, mas não assegura o núcleo material do direito fundamental se o ato educativo estiver despido de rigor teórico, intencionalidade formativa e métodos adequados de ensino.

É justamente nesse horizonte que se revela a necessidade de integrar o Direito Constitucional à Pedagogia. Este estudo sustenta a tese de que ambos os campos atuam em relação de estrita mútua dependência e interdisciplinaridade: enquanto o Direito opera na dimensão deontológica ao fixar o comando imperativo da norma, a Pedagogia atua como a ciência humana aplicada responsável por fornecer os instrumentos teóricos, didáticos e psicológicos capazes de transformar a promessa constitucional em realidade social emancipatória.

REFERENCIAL TEÓRICO

A Dignidade da Pessoa Humana como Fundamento do Estado Democrático de Direito

A dignidade da pessoa humana constitui um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito e representa o núcleo axiológico da Constituição Federal de 1988. Elevada à condição de fundamento da República Federativa do

Brasil, ela orienta toda a atuação estatal e serve como parâmetro para a interpretação e aplicação das normas constitucionais, conferindo unidade ao sistema jurídico e estabelecendo a proteção integral da pessoa humana como finalidade primordial da ordem constitucional. Nesse sentido, ela é reconhecida como um “verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País” (Martins, 2019, p. 1102).

A consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República representa uma importante evolução do constitucionalismo contemporâneo, que passou a reconhecer o indivíduo como destinatário central da proteção jurídica. Diferentemente dos modelos estatais anteriores, marcados por uma atuação predominantemente voltada aos interesses do próprio Estado, a Constituição de 1988 inaugura uma ordem jurídica comprometida com a valorização da pessoa humana, atribuindo aos direitos fundamentais posição de destaque na organização política, social e jurídica do país. Essa trajetória reflete o surgimento do moderno Estado Constitucional, cuja “essência e razão de ser residem justamente no reconhecimento e na proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais do homem” (Moraes, 2020, p. 48).

Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana deixa de ser compreendida apenas como um valor ético ou filosófico para assumir natureza jurídica vinculante, impondo deveres positivos e negativos ao Estado. Sob essa perspectiva, não basta que o Poder Público se abstenha de violar direitos individuais; exige-se também uma atuação ativa voltada à implementação de políticas públicas capazes de assegurar condições materiais mínimas para que todos possam desenvolver plenamente sua personalidade e exercer sua cidadania. Como consequência, o “Estado tem a obrigação de assegurar a todos as condições materiais mínimas para uma vida com dignidade”, o que remete diretamente à garantia do mínimo existencial (Sarlet; Marinho; Mitidiero, 2017, p. 273).

A dignidade da pessoa humana apresenta estreita relação com os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Esses direitos representam instrumentos jurídicos destinados à proteção da liberdade, da igualdade e do desenvolvimento integral da pessoa, funcionando como mecanismos concretizadores da dignidade humana. Assim, a proteção constitucional da vida, da liberdade, da igualdade, da saúde, da educação, do trabalho, da assistência social e de tantos outros direitos possui como finalidade assegurar condições indispensáveis para uma existência digna. De fato, “os direitos fundamentais, ao menos de forma geral, podem ser considerados concretizações das exigências do princípio da dignidade da pessoa humana” (Mendes; Branco, 2018, p. 233).

No âmbito do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana também desempenha relevante função interpretativa. Sempre que houver dúvida na aplicação das normas constitucionais ou legais, deve prevalecer a interpretação que melhor proteja a pessoa humana e promova a máxima efetividade dos direitos fundamentais. Essa característica evidencia que a dignidade não constitui apenas um princípio constitucional entre outros, mas verdadeiro fundamento sobre o qual se estrutura todo o ordenamento jurídico brasileiro, atuando como “critério

de interpretação e aplicação do direito constitucional e infraconstitucional, com particular destaque para casos envolvendo a proteção e promoção dos direitos fundamentais” (Barroso, 2018, p. 415).

Além de sua dimensão individual, a dignidade da pessoa humana possui relevante dimensão social. A garantia de uma vida digna não se limita à proteção contra intervenções arbitrárias do Estado, abrangendo igualmente a necessidade de criação de oportunidades que permitam o desenvolvimento humano, a inclusão social e a redução das desigualdades. Dessa forma, a efetivação da dignidade exige a implementação de políticas públicas voltadas à concretização dos direitos sociais, dentre os quais se destaca o direito à educação, tendo em vista que deve-se “ter em conta a existência tanto de uma dimensão social quanto de uma dimensão ecológica da dignidade (da pessoa) humana” (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2017, p. 116).

A Constituição Federal reconhece que determinados direitos dependem de prestações estatais para que possam produzir resultados concretos na vida das pessoas. É justamente nesse contexto que se inserem os direitos sociais, cuja efetividade pressupõe planejamento, investimentos e atuação contínua do Poder Público. A educação, a saúde, a moradia, a assistência social e o trabalho são exemplos de direitos que não se realizam apenas por meio de sua previsão normativa, uma vez que “os direitos prestacionais buscam favorecer as condições materiais indispensáveis ao desfrute efetivo dessas liberdades” (Mendes; Branco, 2018, p. 233).

A educação ocupa posição de especial relevância nesse cenário por representar instrumento essencial para o desenvolvimento da personalidade humana e para a formação da cidadania. Embora seja tradicionalmente classificada como direito social, sua importância transcende essa categoria, pois “a educação é um direito humano intrínseco e um meio indispensável de realizar outros direitos humanos” (Martins, 2024, p. 153). Por meio da educação, o indivíduo adquire conhecimento, desenvolve senso crítico, compreende seus direitos e deveres, amplia suas oportunidades de inserção social e profissional e fortalece sua participação na vida democrática.

Sob essa perspectiva, a efetividade da dignidade da pessoa humana encontra na educação um de seus principais mecanismos de concretização. O acesso ao ensino de qualidade possibilita o desenvolvimento das capacidades intelectuais, culturais, profissionais e sociais do indivíduo, contribuindo para sua autonomia e para a construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária. Nesse sentido, deve-se reconhecer que o “‘mínimo educacional obrigatório’, inegavelmente, só será alcançado se a educação for ofertada com a qualidade que viabilize sua conquista” (Martins, 2024, p. 154). Em contrapartida, a ausência de educação compromete significativamente a realização da dignidade humana, perpetuando ciclos de pobreza e exclusão.

Assim, compreender a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito implica reconhecer que sua concretização depende da efetivação dos direitos fundamentais que asseguram condições materiais para o desenvolvimento integral. Nesse contexto, a educação revela-se elemento

indispensável para transformar a dignidade de um princípio abstrato em realidade concreta, pois a “educação como direito e sua efetivação em práticas sociais se convertem em instrumento de redução das desigualdades” (Cury, 2002, p. 182). Através dela, promove-se efetivamente a cidadania, a igualdade de oportunidades e a justiça social.

O Direito Fundamental à Educação na Ordem Constitucional Brasileira

O direito à educação, tal como concebido atualmente pela Constituição Federal de 1988, é resultado de um longo processo de evolução histórica do constitucionalismo brasileiro. O tratamento conferido à educação pelas Constituições nacionais acompanhou as transformações políticas, sociais e econômicas do Estado brasileiro, passando de uma previsão limitada e voltada às elites para o reconhecimento da educação como um direito fundamental social indispensável ao desenvolvimento da pessoa humana, ao exercício da cidadania e à consolidação do Estado Democrático de Direito. A compreensão dessa evolução histórica revela que a proteção constitucional da educação foi sendo progressivamente ampliada até alcançar o elevado grau de proteção existente na ordem constitucional vigente, visto que, a partir de 1934, esse direito passou a figurar de forma contínua e progressiva “até alcançar, pelo menos em termos de quadro evolutivo nacional, o máximo nível de regulação constitucional na atual Constituição Federal” (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2017, p. 588).

Evoluções Históricas do Direito à Educação nas Constituições Brasileiras

A Constituição Política do Império de 1824, primeira Constituição brasileira, foi também o primeiro diploma constitucional a fazer referência à educação. Em seu artigo 179, inciso XXXII, previa que a instrução primária seria gratuita para todos os cidadãos. Embora essa previsão representasse importante avanço para a época, sua efetividade mostrou-se bastante limitada, uma vez que o texto imperial “não previu a atribuição de competências específicas das províncias para efetivação das garantias sobreditas” (Martins, 2024, p. 119). Com a proclamação da República, foi promulgada a Constituição de 1891, inspirada nos ideais do liberalismo e do federalismo norte-americano. A nova Constituição promoveu significativa separação entre Estado e Igreja, estabelecendo o caráter laico do ensino público. Entretanto, diferentemente da Constituição anterior, deixou de prever expressamente a gratuidade da instrução primária, transferindo aos estados grande parte da responsabilidade pela organização do sistema educacional. A descentralização administrativa permitiu que cada estado definisse suas próprias políticas educacionais, ocasionando profundas desigualdades regionais. A educação ainda não era concebida como direito fundamental de todos, inexistindo dever constitucional amplo imposto ao Estado para assegurar seu acesso universal, visto que, sendo a Carta de “matriz

marcadamente liberal, foram excluídos do texto constitucional os direitos de cunho social presentes na Carta Imperial” (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2017, p. 104).

A Constituição de 1934 representou um marco na evolução do direito à educação no Brasil. Influenciada pelos movimentos sociais e pelas transformações ocorridas após a Revolução de 1930, foi a primeira Constituição brasileira a reconhecer expressamente a educação como direito de todos e dever do Estado. Também estabeleceu a obrigatoriedade e a gratuidade do ensino primário, instituiu a vinculação mínima de recursos públicos para manutenção e desenvolvimento do ensino e atribuiu maior responsabilidade ao Poder Público na formulação de políticas educacionais. Além disso, reconheceu a educação como instrumento de desenvolvimento nacional e valorização da cidadania, sendo reconhecida como “a primeira a prever sistematicamente os direitos sociais, dentre eles (...) o direito à educação (art. 149)” (Martins, 2024, p. 125).

Entretanto, esse avanço sofreu sensível retrocesso com a promulgação da Constituição de 1937, outorgada durante o Estado Novo. Marcada pelo autoritarismo do regime de Getúlio Vargas, essa Constituição concentrou poderes no Executivo e reduziu diversas garantias democráticas. Embora mantivesse referências à educação, sua orientação estava fortemente vinculada aos interesses do Estado, atribuindo ao ensino função de fortalecimento do nacionalismo e da disciplina social. A liberdade de ensino foi restringida, e a atuação estatal passou a exercer maior controle sobre o conteúdo educacional, diminuindo a autonomia das instituições, uma vez que a Carta de 1937 “não continha nenhum limite material expreso” à atuação do poder (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2017, p. 61).

Com o término do Estado Novo, a Constituição de 1946 retomou os princípios democráticos e fortaleceu novamente a proteção constitucional da educação. Restabeleceu garantias relacionadas à liberdade de ensinar e aprender, reafirmou a educação como direito de todos e ampliou a responsabilidade estatal na oferta do ensino público. O texto constitucional buscou conciliar a atuação do Estado com a liberdade da iniciativa privada, preservando os valores democráticos, visto que “se trata de uma Constituição de recuperação das conquistas do passado, alcançadas pela Constituição de 1934 e que foram suprimidas pela Constituição de 1937” (Martins, 2019, p. 1106).

Posteriormente, durante o regime militar, foi promulgada a Constituição de 1967, modificada pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969. Embora tenha mantido a educação como dever estatal, o modelo adotado foi fortemente influenciado pelos objetivos de desenvolvimento econômico. Houve expansão quantitativa do sistema de ensino, sobretudo da educação profissionalizante, porém a liberdade acadêmica sofreu limitações em razão do contexto autoritário. Nesse período, o ensino assumiu um “foco mais tecnicista e instrumental”, voltado à formação de mão de obra para o crescimento econômico em detrimento da formação crítica e cidadã (França; Ramos, 2026, p. 5).

A evolução constitucional culminou na promulgação da Constituição Federal de 1988, resultado do processo de redemocratização. Conhecida como Constituição Cidadã, ela promoveu profunda transformação ao elevar a educação à condição de

direito social fundamental. A educação passou a ser reconhecida como direito de todos e dever do Estado e da família, estabelecendo mecanismos destinados à sua efetivação. Essa mudança “revolucionou ao assegurar a educação como direito público subjetivo, vinculando e impondo ao Estado o dever jurídico de garantir o acesso, a permanência e a qualidade do ensino” (França; Ramos, 2026, p. 6).

O Direito à Educação na Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 conferiu ao direito à educação posição de destaque entre os direitos fundamentais sociais. Inicialmente, incluiu a educação no rol dos direitos sociais previstos no artigo 6º, reconhecendo-a como elemento indispensável para a promoção da justiça social e da igualdade material. Essa inserção no Título II representou um grande avanço, visto que “superou a estéril e desnecessária discussão acerca da natureza dos direitos sociais”, consolidando-os como direitos fundamentais dotados de normatividade e força vinculante (Masson, 2014, p. 515).

Além dessa previsão geral, dedicou um capítulo específico à educação, disciplinando a matéria entre os artigos 205 e 214. O artigo 205 estabelece que a educação constitui direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. O dispositivo também define suas finalidades constitucionais: o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. Sob essa ótica, o referido estudo “assume, de plano, uma dupla dimensão, pois tanto reconhece e define um direito (fundamental) de titularidade universal (de todos!), quanto possui um cunho impositivo” (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2017, p. 593).

Os artigos seguintes disciplinam diversos aspectos da organização constitucional da educação, como os princípios do ensino, a autonomia universitária, a repartição de competências entre os entes federativos, o financiamento da educação, a aplicação mínima de recursos públicos e o Plano Nacional de Educação. Dessa forma, a Constituição de 1988 não se limita a reconhecer abstratamente o direito à educação, mas estabelece instrumentos jurídicos destinados à sua concretização prática. Esse novo paradigma constitucional “revolucionou ao assegurar a educação como direito público subjetivo, vinculando e impondo ao Estado o dever jurídico de garantir o acesso, a permanência e a qualidade do ensino” (França; Ramos, 2026, p. 7).

O Dever do Estado, da Família e da Sociedade na Promoção da Educação

Uma das principais inovações introduzidas pela Constituição Federal foi o reconhecimento de que a efetivação do direito à educação constitui responsabilidade compartilhada entre Estado, família e sociedade. Sob essa ótica, a norma constitucional “assume, de plano, uma dupla dimensão, pois tanto reconhece e define um direito (fundamental) de titularidade universal (de todos!), quanto possui um cunho impositivo” (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2017, p. 593).

Ao Estado compete assegurar o acesso universal à educação, garantir a permanência dos estudantes na escola, promover políticas públicas educacionais, oferecer infraestrutura adequada, valorizar os profissionais da educação, financiar o sistema educacional e assegurar padrão mínimo de qualidade do ensino. Trata-se de um dever constitucional de natureza positiva, que exige atuação permanente do Poder Público para transformar o direito formal em realidade concreta, uma vez que o “poder público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica” (Martins, 2024, p. 447).

À família incumbe acompanhar o desenvolvimento educacional dos filhos, promovendo sua matrícula, frequência escolar e participação ativa na formação moral, ética e social das crianças e adolescentes. A Constituição reconhece que a educação não se restringe ao ambiente escolar, sendo a família núcleo essencial no processo de formação da pessoa, estabelecendo expressamente que os “pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores” (Mendes; Branco, 2018, p. 691).

Por sua vez, a sociedade também desempenha papel relevante na concretização desse direito. Instituições privadas de ensino, organizações da sociedade civil, conselhos de educação, associações comunitárias e a própria coletividade colaboram para o fortalecimento das políticas educacionais, exercendo controle social sobre a atuação estatal e contribuindo para a construção de uma educação democrática e inclusiva, especialmente por meio da “participação da sociedade nos processos de formulação, monitoramento, controle e avaliação dessas políticas” (Martins, 2024, p. 356).

Essa responsabilidade compartilhada demonstra que a efetivação do direito à educação depende da atuação integrada de diversos atores sociais, não podendo ser atribuída exclusivamente ao Estado. Em conclusão, garantir a eficácia plena desse direito “requer comprometimento político, financiamento adequado e políticas públicas integradas que assegurem acesso, permanência e qualidade” (França; Ramos, 2026, p. 1).

A Pedagogia como Ciência da Educação

Para compreender o papel da educação na estrutura social e constitucional de uma nação, faz-se indispensável analisar a Pedagogia não como uma prática meramente empírica, técnica ou vocacional, mas como a ciência cujo objeto de estudo é a própria práxis educativa. Historicamente reduzida pelo senso comum a um conjunto de receitas didáticas para a transmissão de conteúdos, a Pedagogia consolidou-se no campo acadêmico como uma ciência humana aplicada, dotada de estatuto epistemológico próprio, rigor metodológico e função social determinante (Libâneo, 2002).

Conforme leciona José Carlos Libâneo, a Pedagogia é o campo do saber que se ocupa do estudo sistemático da educação em sua totalidade e multireferencialidade, investigando seus objetivos, meios e condições de realização nas mais diversas instâncias da vida social (Libâneo, 2002). O autor destaca que

o fato pedagógico não se limita ao ambiente escolar, embora este seja seu espaço privilegiado de manifestação, pois a educação ocorre em múltiplos lugares e modalidades (Libâneo, 2002). O objeto de estudo da Pedagogia reside, portanto, na prática educativa socialmente construída e na intencionalidade que a orienta (Libâneo, 2002).

O caráter científico da Pedagogia sustenta-se em sua capacidade de teorizar, problematizar e direcionar a ação educativa mediante a articulação dialética entre teoria e prática (Libâneo, 2002). Dermeval Saviani, ao conceituar a natureza da Pedagogia, aponta que ela constitui a “teoria da educação”, isto é, a reflexão sistemática sobre o ato educativo capaz de superar o empirismo ingênuo do cotidiano (Saviani, 2008). Para Saviani, a prática pedagógica desprovida de teoria converte-se em ação cega, ao passo que a teoria alheia à prática resulta em abstração inócua, sendo necessário que o conhecimento seja convertido em instrumento de ação (Saviani, 2008; Libâneo, 2002). A Pedagogia valida-se como ciência justamente porque constrói categorias de análise próprias para compreender como os sujeitos apreendem o mundo e como os saberes podem ser intencionalmente mediados (Libâneo, 2002).

Nesse contexto, a função social da Pedagogia manifesta-se na democratização do saber historicamente produzido (Saviani, 2008). Como salienta Selma Garrido Pimenta, o saber pedagógico não é neutro, pois carrega intencionalidades éticas, políticas e emancipatórias, tendo na prática docente contextualizada seu ponto de partida e chegada (Pimenta, 1997 *apud* Libâneo, 2002). A ciência pedagógica organiza o processo formativo para que os indivíduos se apropriem dos instrumentos teóricos e práticos necessários à leitura crítica da realidade e ao exercício pleno da cidadania (Libâneo, 2002). Sem a mediação pedagógica intencional e cientificamente fundamentada, o acesso à cultura e à ciência permaneceria restrito, uma vez que o dominado não se liberta sem dominar aquilo que os dominantes dominam (Saviani, 2008).

A Função da Pedagogia na Concretização do Direito à Educação

A Constituição Federal de 1988 consagrou, em seu artigo 205, a educação como um direito fundamental de todos e um dever do Estado e da família, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao seu preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho. A despeito da indiscutível relevância jurídica dessa norma, sob o ponto de vista estritamente operacional, o texto constitucional não possui eficácia instrucional própria. A Carta Magna estabelece a obrigação jurídica e garante o financiamento e o acesso, contudo, a efetivação material desse direito depende incontornavelmente da ciência pedagógica, que investiga os objetivos, meios e condições de realização da educação (Libâneo, 2002).

Como antecipou Anísio Teixeira em suas reflexões sobre a escola pública, a garantia de uma educação de qualidade exige planejamento, bases técnicas e rigor científico em sua execução, sendo ele um dos pioneiros na luta por uma escola pública de qualidade aberta a todos (Teixeira *apud* Saviani, 2008). A mera garantia formal de acesso, traduzida na oferta de vagas ou na criação de estabelecimentos

de ensino, satisfaz a dimensão burocrática do dever estatal, mas não assegura o núcleo do direito fundamental se não houver um processo de ensino-aprendizagem qualificado. A vaga na escola garante a presença física do estudante, porém é a Pedagogia que assegura a sua aprendizagem e a sua formação humana, através da mediação entre o aluno e o conhecimento elaborado (Libâneo, 2002).

Dermeval Saviani reforça essa articulação ao evidenciar que a escola cumpre sua função social unicamente quando viabiliza a transmissão-assimilação dos conteúdos científicos e culturais historicamente acumulados (Saviani, 2008). Sem o domínio dos métodos didáticos e da organização do trabalho pedagógico, saberes que constituem o núcleo duro da Pedagogia, a previsão constitucional do artigo 205 corre o risco de se converter em um nominalismo jurídico, desprovido de alcance prático na vida dos sujeitos. A ciência pedagógica atua, portanto, como o vetor de concretização da norma constitucional, transformando a imposição legal de “educar” no ato efetivo de ensinar e aprender, garantindo que o dominado domine aquilo que os dominantes dominam como condição de sua libertação (Saviani, 2008; Libâneo, 2002).

A Interdisciplinaridade entre Direito Constitucional e Pedagogia

Diante desse cenário, revela-se a necessidade de compreender a relação entre o Direito Constitucional e a Pedagogia sob a ótica da interdisciplinaridade. Como destaca José Carlos Libâneo em sua obra *Didática: velhos e novos temas*, o ato educativo possui uma “pluridimensionalidade” que exige a integração de diferentes saberes, sendo a interdisciplinaridade um “princípio inquestionável na organização do conhecimento”. Longe de serem campos isolados, essas ciências mantêm uma mútua dependência: enquanto o Direito fixa a norma, a Pedagogia investiga sistematicamente os “objetivos, meios e condições de realização da educação” para efetivá-la na prática social.

O Direito Constitucional opera na dimensão deontológica, estabelecendo, como ocorreu historicamente na consolidação da democracia burguesa, que a “educação é direito de todos e dever do Estado”. Segundo Dermeval Saviani, em *Escola e democracia*, a escola foi erigida como o instrumento para converter súditos em cidadãos, “redimindo os homens de seu duplo pecado histórico: a ignorância... e a opressão”. A Pedagogia, por sua vez, provê a mediação necessária para que esse comando não seja apenas formal, atuando como o elo entre a “cultura elaborada, convertida em saber escolar, e o aluno”.

A concretização do comando constitucional depende, portanto, da ciência pedagógica. Saviani reforça que o acesso à escola é insuficiente se não houver o domínio dos conteúdos, pois “o dominado não se liberta se ele não vier a dominar aquilo que os dominantes dominam”. Assim, a Pedagogia transforma a imposição legal de educar no ato efetivo de ensinar e aprender, garantindo que o conhecimento científico e cultural seja uma ferramenta de emancipação e não de exclusão.

É na intersecção entre o dever legal e o saber-fazer científico que o direito à educação se torna uma conquista concreta de cidadania. Como ensina Paulo

Freire em *Pedagogia do Oprimido*, a educação autêntica não é um depósito de informações, mas um processo dialógico onde “os homens se educam em comunhão, mediatizados pelo mundo”. Dessa forma, o fundamento jurídico oferecido pelo Direito e os instrumentos científicos da Pedagogia convergem para a construção de uma ordem social onde o conhecimento é o suporte da liberdade intelectual e política.

A Pedagogia como Instrumento de Efetivação do Direito Fundamental à Educação

A compreensão da educação como direito fundamental, conforme estabelecido no Artigo 205 da Constituição Federal de 1988, transcende a norma jurídica ao exigir que o educando seja reconhecido como sujeito ativo na construção do seu conhecimento. Para que este direito seja efetivo, é indispensável superar a “concepção bancária” da educação, que reduz o estudante a um mero recipiente passivo de depósitos de informações, em favor de uma prática problematizadora que promova a autonomia e a consciência crítica (Freire, 1987). Sob essa ótica, a aprendizagem não é um ato isolado, mas um processo de interação social mediado pela linguagem na Zona de Desenvolvimento Proximal (Vygotsky, 1991), respeitando a capacidade ativa do indivíduo de organizar seus próprios esquemas mentais (Piaget, 1971).

Nesse cenário, a Pedagogia atua como a ciência mediadora que viabiliza o encontro entre o aluno e o saber elaborado (Libâneo, 1994). Para Saviani (2008), a efetividade do direito à educação reside na função social da escola de socializar o conhecimento sistematizado e histórico, permitindo que as classes populares se apropriem de ferramentas intelectuais para a transformação da realidade. Esta qualidade do ensino é sustentada por uma didática organizada e por uma avaliação diagnóstica, que deve funcionar como um juízo de qualidade destinado a reorientar a aprendizagem e incluir o aluno, em vez de excluí-lo ou puni-lo pelo erro (Luckesi, 2011).

A previsão constitucional, portanto, exige políticas que garantam não apenas o acesso, mas a permanência e o desenvolvimento integral em uma escola democrática. Conforme proposto por Teixeira (1952), educar para a democracia significa oferecer igualdade inicial de oportunidades e formar cidadãos capazes de exercer a liberdade e a responsabilidade social. Essa visão converge com o pensamento de Dewey (1978), para quem o desenvolvimento humano ocorre através de experiências que permitam o funcionamento dos interesses e capacidades mais úteis do indivíduo.

Dessa forma, a educação consolida-se como o mecanismo essencial para a afirmação da dignidade humana, transformando o sujeito de um estado de “coisa” para o de autor de sua própria história (Freire, 1987). A articulação entre o Direito e a Pedagogia permite que a socialização do saber resgate a dívida histórica com os marginalizados, elevando-os ao patamar de sujeitos pensantes e críticos, preparados para atuar de forma consciente e emancipada na sociedade contemporânea.

A contribuição de José Carlos Libâneo permite compreender que a eficácia da educação reside na organização intencional do processo didático, atuando como mediação fundamental entre o saber acumulado e o aluno (Libâneo, 1994). Esse trabalho pedagógico exige um planejamento rigoroso que articule objetivos, conteúdos e métodos para assegurar a assimilação ativa e o desenvolvimento das capacidades mentais dos estudantes. Consequentemente, a garantia do direito à educação pressupõe, na visão de Dermeval Saviani, a superação da precariedade das condições concretas de infraestrutura e a valorização real dos profissionais para que a escola cumpra sua função social de socializar o conhecimento (Saviani, 2008).

Nesse cenário, a qualidade da educação está diretamente relacionada aos elementos que constituem o ato pedagógico, incluindo uma avaliação diagnóstica que, segundo Cipriano Luckesi, deve funcionar como um juízo de qualidade destinado a incluir o aluno e reorientar sua aprendizagem para o sucesso (Luckesi, 2011). A efetividade desse direito exige não apenas o acesso, mas a garantia de condições adequadas de permanência e desenvolvimento integral através de uma prática inclusiva. Como proposto por Anísio Teixeira, a escola pública deve ser o alicerce de uma educação democrática que ofereça igualdade inicial de oportunidades, combatendo ativamente as desigualdades socioeconômicas e culturais (Teixeira, 1952).

A Pedagogia contribui para a concretização do direito fundamental ao oferecer os fundamentos científicos necessários para que o aluno seja sujeito ativo na construção do seu saber. Sob a ótica de Lev S. Vygotsky, a aprendizagem produz o desenvolvimento através da interação social e da mediação na Zona de Desenvolvimento Proximal, permitindo a internalização de funções psicológicas superiores (Vygotsky, 1991). Esse processo respeita a capacidade do indivíduo de organizar ativamente seus próprios conhecimentos, conforme também preconizado pelas bases construtivistas de Jean Piaget, complementando a atuação estatal ao traduzir normas jurídicas em experiências educativas reais.

A relação entre Direito e Pedagogia revela que a existência da norma é indispensável, mas insuficiente sem as condições materiais e científicas para realizar o pleno desenvolvimento da pessoa. Para John Dewey, esse desenvolvimento ocorre por meio da experiência, permitindo o funcionamento dos interesses e forças mais úteis do indivíduo dentro do contexto social e democrático (Dewey, 1978). Quando articuladas, essas dimensões garantem que a educação cumpra as finalidades estabelecidas pela Constituição, transcendendo a mera formalidade jurídica em direção a resultados concretos no desenvolvimento humano.

Desse modo, a Pedagogia consolida-se como um instrumento essencial para a afirmação da dignidade humana e da cidadania consciente. Inspirada na concepção de Paulo Freire, a educação deve ser uma prática da liberdade que supere a passividade da “educação bancária” em favor do diálogo e da autonomia do educando (Freire, 1987). Ao final, o direito à educação efetiva-se como um processo capaz de promover a consciência crítica e a emancipação do sujeito, permitindo-lhe ser autor de sua própria história na sociedade contemporânea.

METODOLOGIA

Analisar o encontro entre a área jurídica e o cotidiano escolar pede um cuidado que ultrapassa a mera conferência de textos legais. Com a intenção de responder aos objetivos do estudo, a pesquisa seguiu uma linha qualitativa e de tom exploratório, buscando entender como a regra do papel ganha vida ou encontra limites no dia a dia do ensino. O propósito central não foi medir índices, mas aproximar conceitos que nem sempre conversam na teoria acadêmica.

O trabalho foi construído a partir de materiais bibliográficos e documentos oficiais. No âmbito normativo, o ponto de partida esteve nos artigos da Constituição de 1988 voltados à educação e ao respeito humano. Essa leitura foi combinada com uma revisão das Cartas anteriores, o que ajudou a mapear as mudanças da legislação ao longo das décadas. Já na parte teórica, o texto reuniu argumentos de juristas focados em direitos sociais e obras de educadores dedicados a temas como planejamento, métodos didáticos e desenvolvimento do estudante.

O percurso de reflexão adotou o método dedutivo. A análise partiu do dever geral estabelecido pela lei para demonstrar que a exigência legal não consegue, por conta própria, formar ninguém. Foi a partir daí que a interpretação dos textos permitiu posicionar a prática dos professores como a ferramenta real que transforma o comando da norma em conhecimento efetivo na sala de aula.

APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS

O cruzamento das fontes bibliográficas com a legislação revelou que a garantia de vagas e o acesso físico às escolas cobrem apenas a dimensão burocrática do direito à educação. A análise dos textos normativos e das obras teóricas mostrou que, sem uma atuação intencional e qualificada no ambiente escolar, o dever do Estado corre o risco de virar uma formalidade sem impacto real na formação dos estudantes.

Os achados da pesquisa indicam, em primeiro lugar, o alcance restrito da norma jurídica. A lei fixa obrigações, impõe investimentos e assegura o acesso, mas o texto normativo não ensina, não desenvolve autonomia nem garante o aprendizado por si só. É nesse cenário que se sobressai a função decisiva da Pedagogia, vista como a ciência responsável por fornecer métodos, organizar a rotina didática e aplicar teorias de aprendizagem que transformam a presença do aluno em formação crítica e emancipadora.

Dessa forma, fica evidente a cooperação necessária entre os dois campos. Direito e Pedagogia atuam de forma complementar: o Direito garante a exigibilidade e a proteção legal do direito, enquanto a Pedagogia realiza a sua entrega prática com a qualidade exigida. A investigação confirma, portanto, que o princípio constitucional da dignidade humana só ganha efeito concreto nas escolas quando o comando da lei se une ao trabalho pedagógico estruturado no dia a dia da sala de aula.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, a efetivação do direito fundamental à educação no Estado Democrático de Direito brasileiro demonstra que a vigência da norma jurídica, embora indispensável, é insuficiente para transformar por si só a realidade social. A dimensão estritamente dogmática do Direito satisfaz apenas o aspecto burocrático de oferta de vagas e repartição de competências estatais; sem a mediação do saber pedagógico, a obrigação constitucional insculpida no artigo 205 corre o risco constante de se converter em um inócuo nominalismo jurídico, perpetuando quadros históricos de exclusão e desigualdade.

É na convergência com a ciência pedagógica, em seu compromisso didático, psicológico e político, que a garantia constitucional encontra seus vetores de concretização prática. Ao unir o dever normativo fixado pelo Direito Constitucional aos fundamentos científicos da Pedagogia, supera-se a mera transmissão passiva de informações em favor de um processo formativo crítico, inclusivo e humanizador. Trata-se de uma síntese indispensável para a ordem constitucional: o Direito confere a tutela e a exige da cidadania, enquanto a Pedagogia realiza o ato de ensinar, transformando o conhecimento em instrumento concreto de libertação e justiça social.

REFERÊNCIA

- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- CURY, Carlos Roberto Jamil. **Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença**. Cadernos de Pesquisa, n. 116, p. 245-262, jul. 2002.
- DEWEY, John. **Democracia e educação: introdução à filosofia da educação**. 4. ed. São Paulo: Nacional, 1978.
- FRANÇA, Robson; RAMOS, Eliane. O direito fundamental à educação no constitucionalismo brasileiro: da previsão formal à efetividade material. **Revista de Direito Constitucional e Cidadania**, v. 12, n. 1, p. 1-18, 2026.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- LIBÂNEO, José Carlos. **Didática**. São Paulo: Cortez, 1994.
- LIBÂNEO, José Carlos. **Pedagogia e pedagogos, para quê?** 5. ed. São Paulo: Cortez, 2002.
- LUCKESI, Cipriano Carlos. **Avaliação da aprendizagem escolar: estudos e proposições**. 22. ed. São Paulo: Cortez, 2011.
- MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva

Educação, 2019.

MARTINS, Flávio. **Direitos fundamentais e políticas públicas educacionais**. 2. ed. São Paulo: RT, 2024.

MASSON, Nathalia. Manual de direito constitucional. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PIAGET, Jean. **A formação do símbolo na criança: imitação, jogo e sonho, imagem e representação**. Rio de Janeiro: Zahar, 1971.

PIMENTA, Selma Garrido. **Para uma redefinição da didática**. In: PIMENTA, Selma Garrido (org.). *Pedagogia, ciência da educação?* São Paulo: Cortez, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SAVIANI, Dermeval. **Escola e democracia: teorias da educação, curvatura da vara, onze teses sobre a educação política**. 40. ed. Campinas: Autores Associados, 2008.

TEIXEIRA, Anísio. **Educação não é privilégio**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1952.

VYGOTSKY, Lev Semenovitch. **A formação social da mente: o desenvolvimento dos processos psicológicos superiores**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1991.